



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 036

Divulgação: quarta-feira, 28 de setembro de 2011

Publicação: quinta-feira, 29 de setembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
Atos do Corregedor	4
Editais	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	4
Notificações	4
Editais	6
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	7
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	7
Sentenças	7

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Publicação de Portarias

PORTARIA N.º 409/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 225, Classe IV, protocolizado sob o nº 5324/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora abaixo nominada, até a cidade indicada, com o objetivo de participar da audiência interna da Justiça Eleitoral, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO
Odete Ines Scalco – Coordenadora da CRE/CJ-2	Brasília/DF	02 a 04.10.11	169,60	2 e ½	R\$ 316,00	R\$ 905,14 (*)

* Descontado o auxílio-alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução TSE nº 23.323/2010

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 419/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 157, Classe IV, protocolizado sob o nº 2.433/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a título de indenização, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
José Roberto Marques de Souza	Colaborador – Policial Militar	Itamatatuba - Bailique	Prestar segurança e apoio ao Juiz Eleitoral e aos servidores durante o itinerante autorizado pela Portaria 376/2011.	08 a 13.09.2011	5 ½	159,00	792,70

*Abatido auxílio alimentação

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 21 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 421/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 35, Classe IX, protocolizado sob o nº 2.080/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS, FC-4 da Seção de Contabilidade (Titular), e DANIEL PICANÇO MONTEIRO, Chefe da Seção de Obras e Manutenção de Imóveis (Suplente), como fiscais do Contrato nº 22/2011, celebrado entre este Tribunal e o senhor ELIAS CORREA DOS SANTOS, RG nº 116.887-AP, CPF nº 156.780.912-04, cujo objeto é a contratação de profissional técnico especializado para prestação de serviços de engenharia à Justiça Eleitoral do Amapá, conforme especifica no projeto básico disposto no Anexo I, do Edital do Pregão nº 25/2011 – TRE-AP, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 22 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 424/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Ofício-Circular nº 001/CNJ/COR/2009, de 31 de março de 2009, protocolado sob o n.º 1533/2009 e o contido no Ofício nº 567-CRE/AP, de 19 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ SEIXAS DE OLIVEIRA, Assessor Técnico da Corregedoria Regional Eleitoral, como responsável pelo recebimento das intimações eletrônicas das decisões proferidas nos processos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, dirigidas à Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, através do E-CNJ, Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de setembro de 2011.

Desembargador EDNARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 425/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 246, Classe IV, protocolizado sob o nº 6.073/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor desta Corte, até a cidade indicada, com o objetivo de participar do 3º Congresso Regional de Escolas Judiciárias Eleitorais, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO
Des. Raimundo Nonato Fonseca Vales – Vice-Presidente e Corregedor	Belo Horizonte (MG)	29.09 a 01.10.2011	169,60	2 e ½	R\$ 614,00	R\$ 1.704,60

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 426/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 84, Classe IX, protocolizado sob o nº 4.239/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe da Seção de Protocolo e Expedição (Titular) e o servidor VICTOR ALEXNDRE NASCIMENTO DE AQUINO, Técnico Judiciário, Auxiliar Especializado/FC-1 (Suplente) como fiscais do Contrato nº 24/2011, celebrado entre este Tribunal e a ECT - Empresa Pública (Decreto-Lei nº 509, de 20.03.1969), cujo objeto é a prestação de serviços e venda de produtos que atendam as necessidades do TRE-AP, conforme especificado na cláusula primeira do referido contrato, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Designar os servidores efetivos lotados nos cartórios eleitorais como fiscais, no âmbito de suas respectivas zonas, do contrato mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O chefe de cartório da zona atuará como fiscal titular, ficando o outro servidor, quando houver, como seu suplente.

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor

Editais

EDITAL Nº. 12/2011

PRAZO: 03 (três) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Regional Eleitoral do Amapá, Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ PUBLICAR o presente Edital, em cumprimento ao disposto no artigo art. 35 da Resolução TSE nº. 21.538/2003, dando ciência aos interessados, que o eleitor relacionado abaixo, teve sua inscrição envolvida na duplicidade 2DAP1102132825, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 03 (três) dias. Autos de Duplicidade/Pluralidade DPI N.º 18/2011-CRE/AP (protocolo 6.013/2011).

Eleitor	Zona	Seção	Inscrição
LINDALVO MONTEIRO DA SILVA	002	0579	0061 6786 2518

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será afixado no Mural de Publicações do Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá/AP, 22 de setembro de 2011.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Vice-presidente/Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 999/2011

Ação Cautelar nº 75/2008 (nº 1905-72.2008.6.03.0000)

Requerente: Coligação “Frente Pela Mudança”

Advogados: Dra. Sandra Oliveira – OAB/AP 364 e Dr. Márcio Alves Figueira – OAB/AP 595

Requerida: Coligação “Juntos Por Macapá”

Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Tavares

Relator: Juiz Petrus Azevedo

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, os advogados da COLIGAÇÃO “FRENTE PELA MUDANÇA”, **DRA. SANDRA OLIVEIRA e DR. MÁRCIO ALVES FIGUEIRA** do teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP, Des. Edinardo Souza, à fl. 156 dos autos, que determinou o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade à decisão monocrática de fls. 48/50 da presente ação cautelar.

DESPACHO

“Considerando o trânsito em julgado da Decisão Monocrática de fls. 150-153, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELA MUDANÇA, notifique-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento da multa que lhe foi imposta, nos termos da Decisão de fls. 48-50 e Acórdãos nºs 2773/2008 (fls. 87-90) e 2784 (fls. 100-103). Não sendo satisfeita a dívida no prazo legal, determino à Secretaria Judiciária que faça o lançamento da multa no livro competente e, posteriormente, encaminhe cópia das principais peças destes autos e do respectivo termo de inscrição de multa à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá, para os fins do art. 3º, § 2º da Resolução TSE nº 21.975/2004.

Comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria Geral, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução TSE nº 21.975/2004. Após, arquivem-se.

Macapá/AP, 28 de julho de 2011.

Desembargador Edinardo Maria Rodrigues de Souza
Presidente”

DECISÃO MONOCRÁTICA

“Vistos, etc...”

Tratam os autos de Ação Cautelar ajuizada pela Coligação “Frente Pela Mudança”, insurgindo-se contra decisão interlocutória da Juíza da 2ª Zona Eleitoral – Macapá, Dra. Elayne Koressawa (fls. 02/08).

Naqueles autos, a Eminentíssima Magistrada *a quo* indeferiu pedido de liminar do recorrente em Autos de Pedido de Providências nº 2388/2008. Para tanto a autoridade judiciária sustentou que, apesar da alegação do recorrente de protocolização de pedido para realizar caminhada no dia 27/09/2008, não demonstrou anterioridade ao pedido semelhante formulado pela Coligação “Juntos por Macapá”.

O recorrente afirma que a coligação utilizou má-fé ao designar sua reunião para o mesmo dia e horário com o único objetivo de frustrar sua caminhada. Assevera, também, que o evento da recorrida sequer foi comunicado às autoridades competentes.

Nesse passo, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar que assegure a realização de sua caminhada e, no mérito, a confirmação da decisão antecipatória.

Entendendo não estar presente o *fumus bonis juris*, porquanto o pedido pode ocasionar a supressão de instâncias, indeferi a liminar (fls. 25/27).

Às fls. 35/46, a Juíza Eleitoral da 2ª Zona – Macapá, Dra. Elayne Koressawa, informou que decidiu, em sede de liminar, o pedido de providências à realização da Caminhada, em favor da recorrente.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente me reporto à questão incidente no ajuizamento da presente cautelar.

Nas informações encaminhadas pela Juíza *a quo* destaquei a ação temerária advinda dos advogados da coligação autora que após protocolar pedido de reconsideração nos autos de Pedido de Providências nº 2.388/2008 na Zona Eleitoral e, ato contínuo, ajuizou a presente ação.

São vários pedidos com o mesmo intuito, sem respeitar um prazo mínimo para que a magistrada pudesse firmar seu convencimento.

Sobre a interposição de recursos infundados e de forma temerária, precisos são os ensinamentos dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“15. Lide temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (*Chiovenda, La condanna nelle spese giudiziali*, 1ª Ed. 1901, n.319, p.321)”

“17. Incidentes manifestamente infundados. Agindo o litigante de forma procrastinatória, provocando incidentes destituídos de fundamentação razoável, será considerado de má-fé. O termo *incidente* deve ser entendido em sentido amplo, significando incidente processual (...), ação incidente (...) e interposição de recursos” (destaques acrescidos).

Os mesmos doutrinadores deixam cristalina a situação em que ocorre má-fé da parte:

“2. Dever das partes e dos procuradores. Não é ônus, mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independente do resultado da demanda” (p.177).

A Juíza, agindo de forma precisa e cautelosa, oportunizou às coligações litigantes o prazo necessário para que carreassem aos autos provas de suas alegações, do contrário ficaria atrelada a meras conjecturas das partes.

Nesse ínterim, o autor adentrou com pedido de reconsideração e, pior, protocolizou a presente ação cautelar que poderia levar este relator a manifestar-se de modo a invadir a competência da magistrada de primeiro grau, posto aquela não ter tempo para decidir a lide.

Cabe ressaltar que o prazo oferecido pela Juíza foi de 24 horas, mais célere seria improvável.

Consoante ao exposto, entendo que os procuradores legais da Coligação “Frente pela Mudança” agiram manifestamente com má-fé, conduta adequada ao disposto no CPC, art. 17, V e VI, *verbis*:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – interpuser recurso manifestamente infundado”

Nesse sentido é o Acórdão do TSE proferido nos autos de Agravo Regimental no RESP nº 20.977, de relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Violações não-caracterizadas.

Estando as razões do especial em dissonância com jurisprudência desta Corte, incide o art. 36, § 6º, do RITSE.

Reconhecimento de litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC).

Regimental a que se nega provimento.

A ementa acima destacada foi citada pelo Ministro Caputo Bastos, quando do julgamento do Agravo Regimental no RESP nº 28.335. Daquela decisão, trago à colação o seguinte excerto:

“Observo, ainda que, nos termos do citado art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a prática de litigância de má-fé, seu autor será condenado ‘(...) a pagar de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa (...)’

Considerando a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação tendo em conta o critério atinente à multa aplicada na presente representação.”

Portanto, configurada a litigância de má-fé, condeno os advogados da autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculado sobre o valor da multa aplicada nas representações fundadas no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Por fim, diante das informações prestadas pela MMª Juíza Elayne Koressawa, tenho na espécie a ocorrência de fato superveniente que esvazia o interesse processual da parte. Destarte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, pela perda do objeto.

P. R. I.

Macapá/AP, 27 de setembro de 2008.

Juiz Petrus Azevedo

Relator”

Editais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2011****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1272-90.2010 – Classe 25

Interessada: Nazarena Santos Almeida

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARENA SANTOS ALMEIDA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazarena Santos Almeida** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Prazo de entrega****1.1.1. Prestações de contas parciais**

Houve omissão quanto à entrega da 1ª (28/07 a 03/08/2010) e da 2ª (28/08 a 03/09/2010) prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

2. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

3. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O extrato bancário de fl. 18 contempla somente parte do mês de outubro, não abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto pelo art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado à candidata, para que sane a irregularidade evidenciada no item 4, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 09 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Sentenças

Processo n.º 4-49.2011.6.03.0005

Prestação de Contas Anual de Partido - exercício 2010

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o relatório de prestação de contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício de 2010.

O representante partidário José Hosana Nunes da Silva apresentou as contas do referido partido político em 29.04.2011, observando, assim, o prazo estabelecido no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/95.

Juntou os documentos de fls. 03/30.

À fl. 32 consta edital por meio do qual foi publicado o balanço patrimonial da agremiação partidária.

Com base nas informações e documentos apresentados, foi exarada certidão de fl. 34 da qual constam os nomes, CPF's e endereços dos dirigentes que compõem ao Diretório Municipal do PSB.

Encaminhados os autos à unidade responsável pelo exame técnico das contas apresentadas, o chefe do cartório eleitoral elaborou parecer (fls. 37/37-v), sugerindo a aprovação das contas, nos termos do art. 24, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou (fl. 40) pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 27, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Com tais ocorrências vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos), dentre outros diplomas legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução n.º 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial. Para tanto, o art. 14 da referida norma elenca as peças e documentos que devem compor prestação de contas anual.

Com efeito, no caso em tela, observa-se que a indigitada agremiação política apresentou toda a documentação necessária ao exame das contas, tanto que foram havidas como satisfatórias pela chefia do cartório eleitoral em parecer acostado aos autos que, doravante, passará a integrar os fundamentos desta sentença.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com fulcro no art. 27, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004 e considerando, ainda, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referentes ao exercício 2010.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Mazagão-AP, 28 de setembro de 2011

Délia Silva Ramos
Juíza Eleitoral

Processo n.º 5-34.2011.6.03.0005

Prestação de Contas Anual de Partido - exercício 2010

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o relatório de prestação de contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente ao exercício de 2010.

O representante partidário José Carlos Corrêa de Carvalho apresentou as contas do referido partido político em 29.04.2011, observando, assim, o prazo estabelecido no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/95.

Juntou os documentos de fls. 02/32.

À fl. 34 consta edital por meio do qual foi publicado o balanço patrimonial da agremiação partidária.

Com base nas informações e documentos apresentados, foi exarada certidão de fl. 36 da qual constam os nomes, CPF's e endereços dos dirigentes que compõem ao Diretório Municipal do PDT.

Encaminhados os autos à unidade responsável pelo exame técnico das contas apresentadas, o chefe do cartório eleitoral elaborou parecer (fls. 39/39-v), sugerindo a aprovação das contas, nos termos do art. 24, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou (fl. 42) pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 27, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Com tais ocorrências vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos), dentre outros diplomas legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução n.º 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial. Para tanto, o art. 14 da referida norma elenca as peças e documentos que devem compor prestação de contas anual.

Com efeito, no caso em tela, observa-se que a indigitada agremiação política apresentou toda a documentação necessária ao exame das contas, tanto que foram havidas como satisfatórias pela chefia do cartório eleitoral em parecer acostado aos autos que, doravante, passará a integrar os fundamentos desta sentença.

III – DISPOSITIVO

Destarte, com fulcro no art. 27, I, da Res. TSE n.º 21.841/2004 e considerando, ainda, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referentes ao exercício 2010.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Mazagão-AP, 28 de setembro de 2011

Délia Silva Ramos
Juíza Eleitoral